

INTERESSADO: GINÁSIO "NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO", CAPITAL
ASSUNTO : Consulta sobre adaptação
RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE - Nº 2980/74, CSG, Aprovado em 05/12/74

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Ginásio e Escola Normal Nossa Senhora do Sagrado Coração, mantido pela Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, nesta Capital, formula consulta nos seguintes termos:

"O Estabelecimento recebeu alunos do antigo Curso Colegial na 2ª série do 2º grau profissionalizante, de acordo com a Lei nº 5692. Esses alunos então, portanto, devendo as horas de formação especial da 1ª série (total de 390 horas).

"Diante do exposto, respeitosa e fazemos a seguinte consulta:

a) haverá possibilidade ao aluno para repor as horas devidas de estudo, permanecendo no estabelecimento, nas dispensando a presença constante do professor, embora sob orientação deste?

b) os alunos que já têm diploma de Datilografia poderão ser dispensados da adaptação de mecanografia, mediante apresentação do diploma referido (na 1ª série, em mecanografia, foi dado o ensino de Datilografia)

c) para o aluno que trabalha, poder-se-á admitir as horas de trabalho como horas de adaptação, uma vez que o conteúdo do trabalho prático esteja correspondendo ao conteúdo da disciplina em que o aluno está fazendo adaptação?

FUNDAMENTAÇÃO:

A consulta dirige a atenção para o conceito de adaptação. Tratando-se de assunto de maior importância, mas para o qual ainda não existe jurisprudência firmada neste Conselho, torna-se indispensável verificar o que dispõem a respeito a legislação vigente e os pronunciamentos do Egrégio Conselho Federal de Educação.

A adaptação é prevista no Artigo 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que diz:

"Artigo 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive, de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino (...)"

Já a lei nº 5692, de 1971, não fala em adaptação. Digtando-se a dispor sobre transferência, no art. 15, com as seguintes palavras:

"Art. 1º - A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para os habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos do Educação."

Referindo-se a este artigo, o Parecer CFE nº 853/71 fala da necessidade de complementação. O trecho específico tem a seguinte redação:

"Quanto à transferência, era indispensável a sua consideração em face do princípio, consignado no art. 13 da Lei, segundo o qual ela so fará pelo núcleo comum fixado em âmbito racional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação. Isto quer dizer que a transferência é sempre possível, pois o núcleo sempre se estuda. Comente no 2º grau é que algumas variações poderão ocorrer, de um para outro estabelecimento, na disposição dos conteúdos obrigatórios ao longo do currículo e, nesta hipótese, a escola que receba o estudante deverá exigir as complementações necessárias."

Transferência

A transferência pode dar-se em diferentes circunstâncias, dependendo de: 1) época do ano; 2) mudança pretendida; 3) situação do aluno.

1 - Quando à época do ano, a transferência pode dar-se: a) durante o ano letivo; b) de um ano para outro.

2 - Quanto a mudança pretendida, são possíveis as seguintes situações: a) de um curso para outro, na mesma escola; b) no mesmo curso, de uma escola para outra; c) de um curso para outro, em escolas diferentes do próprio sistema; d) de um curso para outro, de escola estrangeira para escola do nosso sistema.

3 - Quanto à situação do aluno no curso de origem, tratando-se de transferência de um ano para outro, ele pode estar: a) aprovado; b) reprovado. Estando o aluno reprovado, a definição de sua situação na escola de destino dependerá de existência ou não no regimento desta, do regime de matrícula com dependência.

Como se pode perceber, o assunto é altamente complexo e não poderá ser esgotado por um simples Parecer. Demandará deliberação específica, já em elaboração neste Conselho.

Voltando a consulta formulada, vemos que se refere a transferência: 1) de um ano para outro; 2) de um curso para outro, em escolar diferentes do próprio sistema.

Vemos pressupor que os alunos estejam todos aprovados na série anterior. Em nosso entendimento o aluno reprovado terá obrigatoriamente que repetir a série, salvo aplicação de regime de matrícula com dependência, não sendo lícito matriculá-lo na série seguinte a pretexto de haver mudado do curso. Esta questão, porém, fica eliminada de nossas cogitações no momento, à vista da suposição acima.

Adaptação e complementação

Adaptação e complementação; ainda que visem o mesmo objetivo, que é o de completar o processo de transferência, são, a nosso ver, expressões não inteiramente coincidentes.

Vemos a complementação como um caso especial de adaptação. Em outras palavras, a adaptação é expressão mais geral, que comporta modalidades, entre as quais esta a complementação. Sempre que a transferência do aluno se fizer sem que haja um acoplamento perfeito dos currículos das duas escolas, impõem-se medidas corretivas para o adequado ajustamento do aluno à nova situação. Estas medidas visam à adaptação.

Quando se tratar de adaptação de disciplina que o aluno continuará estudando, há necessidade de acelerar o processo de aprendizagem da matéria não estudada, para que o aluno possa acompanhar os trabalhos da série em que estiver matriculado. Seria injustificável perda de tempo mantê-lo, na parte referente à adaptação, acompanhando o ritmo de uma classe comum, quando esta aprendizagem é necessária para que ela possa aproveitar bem as atividades de uma série.

A adaptação seria, assim, feita em regime especial de trabalho, podendo constituir-se de: a) aulas de repetição, b) estudo dirigido, c) exercícios, d) avaliações, e) outras atividades previstas no regime da escola.

Este processo deverá desenvolver-se sem prejuízo das atividades normais da série em que o aluno estiver matriculado. Precisar, portanto, ser conduzido com bastante flexibilidade, em horário especial. O importante é atingir, com a duração que o caso exigir, mas também com a brevidade possível, o objetivo de colocar o aluno em condições de acompanhar com êxito os trabalhos escolares de sua série. Tão logo isto seja conseguido, a adaptação estará completa e o aluno prosseguirá normalmente estudando a disciplina.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondemos à consulta do Ginásio Nossa Senhora do Sagrado Coração, desta Capital, nos seguintes termos.

1 - Haverá possibilidade de o aluno repor as horas devidas do estudo permanecendo no estabelecimento, mas dispensando a presença constante do professor, embora sob orientação deste?"

Resposta: A presença do professor é indispensável quando se tratar de complementação sob forma da reposição de aulas. No processo de adaptação, porém, é possível um regime mais flexível, entretanto com plena responsabilidade, orientação e assistência do professor.

2 - "Os alunos que já têm diploma de Datilografia poderão ser dispensados da adaptação de Mecanografia, mediante apresentação do diploma referido?"

Resposta: não

3 - "Para o aluno que trabalha, poder-se-ão admitir as horas de trabalho como horas de adaptação, uma vez que o conteúdo do trabalho prático esteja correspondendo com o conteúdo da disciplina em que o aluno está fazendo adaptação?"

Resposta: não.

São Paulo, 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da CSG, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente